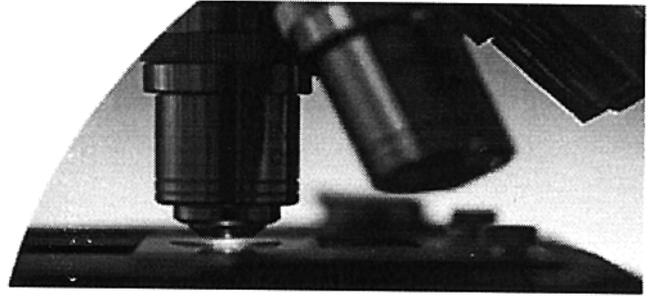


207

# SÃO FRANCISCO

Laboratório de Análises Clínicas



Razão social: F&M Laboratório de Análises Clínicas LTDA – ME  
End.: Rua João Antonio Nunes, 96 – Centro – Capela do Alto – SP  
Web: [www.labsf.com.br](http://www.labsf.com.br) - [atendimento@labsf.com.br](mailto:atendimento@labsf.com.br)

CNPJ: 12447321/0001-18  
Tel: (15) 32671510

Ilustríssimo(a) Senhor(a), Pregoeiro (a) do Setor de Licitação e Contratos do SAAE

Ref.: Pregão Presencial 42/2013

Laboratório São Francisco , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.447.321/0001-18 ,com sede na Rua João Antonio Nunes,96 Centro –Capela Do Alto-SP, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

## **IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Janaina Soter Cavalcanti  
Setor de Licitação e Contratos  
06/08/13

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas no item 13.3, sub item 13.3.7 que assim vem redacionada:

**13.1.1 - - A licitante vencedora da licitação deverá apresentar, no ato da assinatura do contrato (GN)**

**13.1.2 - -Deverá apresentar Certificado de Proficiência em Ensaio Laboratoriais emitido por provedora reconhecida pela ANVISA/REBLAS, nos últimos 3 (três) anos, e estar com a Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária dentro do prazo de validade. (GN)**

Sucedo que, tais exigências não recebem absolutamente guarida legal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## **II – DA ILEGALIDADE**

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(GN)**

Ora, esta exigência é totalmente descabida, vez que não existe previsão legal para tal documento .

Ademais , a lei 8.666/93 em seu art. 30 traz um rol taxativo dos documentos referente a QUALIFICAÇÃO TECNICA e por esse motivo expõe a frase **LIMITAR-SE-A**, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a (gn)**

Tal exigência fere ainda a sumula 17 do Tribunal de Contas Do Estado De São Paulo in verbis:

“Em procedimento licitatório **não é permitido** exigir-se para fins de habilitação **certificações de qualidade** ou quaisquer outras não previstas em lei.”(gn)

Já decidiu o assunto em pauta ,o Egrégio Tribunal de contas Do Estado De São Paulo nos Acórdãos como segue:

TC 285/013/11 , TC 00704/013/11

Sendo assim ,a exigência em comento resta prejudicada por ferir ainda o principio da legalidade .

Deve a Douta Comissão saber , que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplimento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências **desarrazoadas ou desproporcionais** (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de

Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União a saber:

“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação **compatíveis** com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.”

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de **rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários** à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo **ilegalmente**, no seu vezo de criar **embaraço** aos licitantes. É um verdadeiro **estrabismo público**, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas **suas distorções rotineiras de complicar** aquilo que a legislação já **simplificou**. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.”(GN)

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados

atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente.

Mister se faz esclarecer que tal certificação é desenvolvido por órgão não governamental como se vê afrente:

Define-se **Acreditação** como um sistema de avaliação e certificação da qualidade de serviços de saúde, voluntário, periódico e reservado.(gn)

Nas experiências, brasileira e internacional, é uma ação coordenada por **uma organização ou agência não governamental encarregada do desenvolvimento e implantação da sua metodologia.**(gn)

Em seus princípios tem um caráter eminentemente educativo, voltado para a melhoria contínua, **sem finalidade de fiscalização ou controle oficial**, não devendo ser confundido com os procedimentos de licenciamento e ações típicas de Estado.(gn)

**Informações colhidas do sitio [WWW.organizacaoacionaldeacreditacao.com.br/ona](http://WWW.organizacaoacionaldeacreditacao.com.br/ona) acesso em 03 de junho de 2013 as 13:30hs.**

Ora, como se viu o documento que se cogita não é de controle oficial o que é de competência Estatal dessa forma os documentos a serem exigidos devem ser os específicos da categoria .

Portanto,não restam dúvidas que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Destarte, os itens objurgados, ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

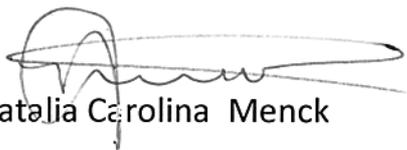
- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Na hipótese não esperada do indeferimento fazer este subir devidamente informado ao Tribunal de Contas De Estado de São Paulo (TCE), nos termos do art 109 da lei 8666/93

Nestes Termos

P. Deferimento

Capela do Alto, 31 de Julho De 2013



Natalia Carolina Menck

CRBM nº16.495

Diretora